



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001442/2024-3

PARECER JURÍDICO Nº 380/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, F, DA LEI Nº 14.133/2021 E C/C Art. 5º, INC. XVIII DA LC 104/2012, e ART. 2º, INC. I DA RESOLUÇÃO nº 068/2021 QUE ALETEROU A RESOLUÇÃO 016/2014 -CSDP/PB - INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Ofício de nº 006/2024 – ASCOM, solicitando autorização para que a servidora **LARISSA CLARO DE LIRA - ASSESSORA DE IMPRENSA DA DPE - PB**, participe do **XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA**, que reúne assessores de comunicação do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros, no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) como consta nos autos do processo, no qual será realizado no período de 19 a 21 de junho do corrente ano, e deverá ser custeado pelo Fundo Especial da Defensoria Pública.

Nos autos constam a justificativa técnica, documento de formalização da demanda, termo de referência, justificativa para ausência de estudo técnico preliminar e análise de riscos, solicitação de inclusão de novo item no PCA, dotação orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759, documentação da empresa, atestado de capacitação técnica, currículos, bem como as respectivas certidões negativas que habilita o **FORUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA**, CNPJ Nº. 05.569.714/0001-39, a organizar

XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE  
COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA.



Importante destacar que a finalidade da contratação é a capacitação da servidora, afim de promover a troca de experiências e ampliar o debate de ações que aproximem as organizações do cidadão, colaborando para o aperfeiçoamento de estratégias e atividades comunicacionais desenvolvidas pela Assessoria de Imprensa.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico - financeiros do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colecionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*



O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pelas características, o interesse público a julgaria

inconveniente, como é o caso, tendo em vista a particularidades do XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA.



**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
(grifo nosso)

Observa-se que o inciso III, F, do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “empresas de notória especialização”, para aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso em tela, visto que, inexistente competição.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificada devido a particularidade do Congresso.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, OPINA essa ASSEJUR pela possibilidade da contratação do **FORUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA**, CNPJ Nº. 05.569.714/0001-39, que está organizando o **XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA**, no qual deverá participar a servidora **LARISSA CLARO DE LIRA - ASSESSORA DE IMPRENSA DA DPE - PB**, nos termos Art. 72 E 74 Inciso III, F, da Leiº 14.133/2021 E C/C Art. 5º, Inc. XVIII da LC 104/2012, e Art. 2º, Inc. I da resolução nº 068/2021 que alterou a resolução 016/2014 - CSDP/PB.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 28 de maio de 2024.

**ALESSANDRA SCARANO GUERRA**  
**ASSEJUR**



# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001442/2024-3

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta do **FORUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA**, CNPJ Nº. 05.569.714/0001-39, por inexigibilidade de licitação, no qual está organizando o **XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA**, no período de 19 a 21 de junho do corrente ano, no valor total de R\$1.4000,00(hum mil e quatrocentos reais), no qual participará a servidora **LARISSA CLARO DE LIRA - ASSESSORA DE IMPRENSA DA DPE - PB**, nos termos do nos termos Art. 72 E 74 Inciso III, F, da Leiº 14.133/2021 E C/C Art. 5º, Inc. XVIII da LC 104/2012, e Art. 2º, Inc. I da resolução nº 068/2021 que alterou a resolução 016/2014 -CSDP/PB e deverá ser custeado através do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 28 de maio de 2024.

*Maria Madalena Abrantes Silva*

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba